



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º 016/2020

REFERÊNCIA : Projeto de Lei n.º 017/2020

RELATOR(A) : Sra. Carina dos Santos Rodrigues Cruz

"Que autoriza contribuição no valor de R\$ 9.600,00 à APAE de Lucélia-SP e dá outras providências".

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

1. Do Relatório

1. Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E finaliza requerendo a aprovação por esta Edilidade.
2. É a breve síntese do relato. Adentro à análise sobre o teor do aludido projeto em debate.

2. Da Análise de mérito pela CFOC

3. De acordo com o determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: "Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".
4. E consoante artigo 77: "É da competência específica: II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir **parecer** sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais". (sem grifos no original)
5. Para corroborar o mandamento institucional da imposição dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, determina o artigo 79 que: "É obrigatório

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

6. Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições institucionais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura da prefeitura.

7. Poder Executivo intenta efetivar contribuição pecuniária destinada à *Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Lucélia - SP*, no importe de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscientos reais), pelo que verifico na mensagem anexada ao PL em viso.

8. Alega, em apertada síntese, que, pelo fato de a Associação atender também pessoas do nosso município, é justa a contribuição pecuniária para fazer frente a algumas despesas.

9. No caso em tela, verifico a presença do interesse público.

2.1 Aspecto Orçamentário

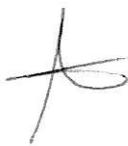
10. Trata-se de PL onde o prefeito pretende efetuar contribuição em dinheiro à *Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Lucélia - SP*, no importe de R\$ 9.600,00 (doc. anexo).

11. Sem embargo, o que envolver a transferência de recursos, *deverá* previamente encontrar guarida nas já elaboradas leis orçamentárias, considerando os mandamentos constitucionais disciplinados no artigo 165.

12. A redação do artigo 5º do PL nº 018/2020 aduz que as despesas correrão por conta de dotação do orçamento anual da manutenção do Fundo Municipal da Assistência Social. Ocorre que a prefeitura **não** enviou junto as cópias para atestar a existência de tal dotação (fichas orçamentárias).

13. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 16 diz que: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária


Carolina





CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

14. Neste ponto, observo que o PL **não** fornece cópias do que é determinado pela legislação, que seria a necessidade de informação e provas da fonte de despesa e a referida adequação no orçamento público já elaborado.

15. Determina o artigo 6º da Lei dos Orçamentos: "Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções".

16. Corolário lógico que a lei ordena a estimativa e as indicações das fontes por onde serão suportadas as despesas assumidas pelo poder público.

3. Da Conclusão e Expressão do Voto

17. Ante o exposto, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por esta Comissão, meu voto é pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

18. PELA ÚLTIMA VEZ, QUE A PREFEITURA ENVIE CÓPIAS DOS ANEXOS FISCAIS DE TODOS OS PROJETOS DE LEI QUE ENVOLVAM GASTOS PUBLICOS, SOB PENA DE NÃO INCLUSÃO DOS PROJETOS NA PAUTA, ANTE A FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2020

Jandira de Almeida Rissato
Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Vice-Presidente

Alan Gonçalves Maia
Secretário